

# **PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.**

(Do Senhor Paes Landim)

*Fixa período e limites para reajustamento de preços, tributos, taxas, contribuições, salários, vencimentos, proventos e pensões de qualquer natureza e de multa, juros e correção monetária.*

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Nenhum preço ou valor de mercadoria, serviço, produto, tributo, contribuição a órgão público, taxa, tarifa, salários, vencimentos, proventos, pensões e benefícios previdenciários, decorrentes de lei de ou contrato prévio para fornecimento de produto ou prestação de serviço ou de relação de trabalho poderá ser reajustado antes de decorridos doze meses de sua última fixação.

Parágrafo único – Excepcionalmente, em razão de lei ou após o exame de cada caso ou situação específica, poderá ser permitido o reajuste com periodicidade menor pelo órgão público encarregado de autorizar ou fiscalizar o funcionamento da atividade.

Art. 2º - Para reajustamento, não poderá ser aplicado percentual que superar a média dos apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como de variação do custo de vida nos doze meses anteriores.

Art. 3º - Quando o reajustamento de preço não cobrir o custo do serviço ou produto ou torná-lo economicamente inviável, após comprovação pelo interessado, os órgãos públicos competentes para autorização ou fiscalização de funcionamento da atividade poderão permitir a sobreposição de até mais 10% (dez por cento) do percentual mencionado no art. 2º, incidentes a partir do mês seguinte ao da permissão.

Art. 4º - O reajustamento de salários, vencimentos, proventos, pensões e benefícios previdenciários incidirá sobre a remuneração básica e efetiva do cargo ou função do trabalhador ou do servidor público.

Parágrafo único – Por acordo das partes, poderá haver um acréscimo no reajustamento de até mais 10% (dez por cento) do percentual mencionado no art. 2º, em forma de abono não incorporável ao salário ou vencimento para nenhum efeito.

Art. 5º - A correção monetária de débito ou valor de qualquer natureza, quando cabível, só será computada a partir do mês seguinte em que se constituir a obrigação e não poderá exceder de 1% (um por cento) do valor principal por mês ou fração de 15 (quinze) ou mais dias que houver decorrido até o efetivo pagamento.

Art. 6º - A multa por atraso no cumprimento de qualquer obrigação será calculada sobre o valor corrigido, quando couber a correção, e não poderá ser superior a 2% (dois por cento) ao mês, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Os juros incidentes sobre débitos por obrigações não cumpridas serão os previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, vigorando durante vinte e quatro meses, se não for prorrogado posteriormente este prazo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A indexação de preços e salários é indesejável e nefasta. Porém, não há de se penalizar o trabalhador ou inviabilizar a atividade econômica com negativa de reajustamento necessário.

Ideal é a desregulamentação da matéria. Contudo, diante de um quadro inflacionário que não desaparece e cresce já causando algum susto, há necessidade de medidas para que não seja realimentada a inflação, sem prejudicar e inviabilizar os trabalhadores e o processo produtivo.

Por outro lado, não se pode estimular a inadimplência, com multas irrisórias ou deixando de ser corrigido o valor devido. Contudo, sem limites razoáveis, tornam astronômicos e impagáveis os débitos, levando ao desespero e à insolvência os devedores

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**